



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15504.017072/2010-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.832 – 2ª Turma
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria IRPF - MULTA AGRAVADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IVAN CARVALHO DE ANDRADE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.

A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada nas hipóteses em que há a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, nos termos da Súmula nº 14 do CARF: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gerson Macedo Guerra - Relator.

EDITADO EM: 19/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração em que a fiscalização realizou o lançamento de imposto de renda decorrente de (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e (iii) aplicação de multas isoladas, em face da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. A cobrança do imposto, em ambas hipóteses, acompanhado do lançamento de multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

No julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte a DRJ manteve integralmente o lançamento efetuado.

Já no julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 16/04/2013, por unanimidade, concordou em dar provimento em parte ao recurso, para reduzir a multa de ofício aplicada, de 150% para 75%, e, por maioria, excluir a multa isolada aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Vejamos a ementa da decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006, 2007, 2008

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada, inclusive quanto a eventuais lucros ou dividendos recebidos.

Hipótese em que o Recorrente não desconstituiu a presunção.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes desde que observados os limites da legislação infraconstitucional pátria.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.

A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada nas hipóteses em que há a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, nos termos da Súmula nº 14 do CARF: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE.*

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de

ofício. Precedentes.

Hipótese em que a multa aplicada relativamente à omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada deve ser afastada.

Recurso provido em parte.

Regularmente intimada da decisão a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, discutindo apenas a desqualificação da multa, ao qual foi dado regular seguimento pelo Presidente da 1ª Câmara.

Em suas razões, alega a União, dentre outros argumentos, que a conduta de declarar valores inferiores aos rendimentos, de forma reiterada, é fraudulenta, de modo a ensejar a qualificação da multa.

O contribuinte, também regularmente intimado da decisão e do Recurso da União, tempestivamente, apresentou contra-razões, argumentando que ao caso aplica-se a súmula 14 do CARF, bem como ser confiscatória a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Analisando o extenso Termo de Verificação Fiscal elaborado pela fiscalização, é possível perceber que a conduta do contribuinte que configura a sonegação foi a de declarar reiteradamente valores inferiores àqueles efetivamente auferidos, conforme se pode depreender da seguinte passagem do referido Termo (fls. 45):

O Sr. Ivan Carvalho de Andrade informou, em declaração apresentada para o exercício 2006 (fls.450 a 451), apenas R\$ 17.400,00 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no ano de 2005, quando na realidade recebeu R\$ 115.112,63.

Em sua DIRPF/2007 (fls. 452 a 453), o contribuinte informou rendimentos tributáveis no valor anual de R\$ 18.600,00, havendo recebido R\$ R\$ 94.772,33 a esse título, no ano de 2006.

Já na DIRPF/2008 (fls.454 a 456), o contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas em 2007 no valor total anual de R\$ 18.252,00, divergente do valor de R\$ 102.383,20, apurado pela fiscalização.

Nesse contexto, justificando a divergência de interpretação da legislação tributária, para fins de a Fazenda Nacional assim se manifesta:

A Primeira e a Quinta Câmaras do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes analisaram casos idênticos ao apreciado pela e. Câmara a quo, e concluíram no sentido de que a multa qualificada seria cabível quando o contribuinte declara ao Fisco, de forma reiterada, informações enganosas sobre o seu faturamento ou renda.

Assim, a decisão da e. Câmara a quo diverge de decisões proferidas por Câmaras deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constantes dos acórdãos nº 101-96908 e 105-17107 (acórdãos paradigmas), cujas ementas passamos a transcrever:

Acórdão 101-96908

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-Calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: MULTA QUALIFICADA DE 150% – CONDUTA FRAUDULENTA - A prática reiterada da contribuinte, por sucessivos exercícios, em omitir receitas, mediante declaração falsa de inatividade, e em declarar de maneira significantemente reduzida a receita auferida, caracterizam sua intenção fraudulenta e, por conseguinte, justificam a aplicação da multa qualificada de 150%.”

Acórdão 105-17107

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EXERCÍCIO: 2000 Ementa: DECADÊNCIA - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional). NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. REMESSAS PARA O EXTERIOR. COMPROVAÇÃO - Se os elementos aportados aos autos pela Fiscalização, em confronto com as alegações apresentadas pela contribuinte, possibilitam criar convicção acerca do autor das remessas de recursos para o exterior, há que se manter o lançamento tributário. OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza, também, omissão de receita. **MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de***

1996. JUROS SELIC - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

Com relação à admissibilidade do recurso da União, assim, não restam dúvidas. Estamos diante de situações fáticas semelhantes, às quais foi dada interpretação diversa à norma que trata da configuração de sonegação, para fins de aplicação ou não da multa qualificada.

No mérito, devemos avaliar se a conduta do contribuinte de fato se encaixa no conceito legal de sonegação, para fins de aplicação ou não da súmula 14.

A fiscalização, descrevendo uma série de condutas do contribuinte, que pode se resumir em recebimento de comissões e valores que não foram declarados no período da autuação, aplica a multa de ofício qualificada. Alega a fiscalização que as condutas se enquadram nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Pois bem, inicialmente, gostaria de destacar que não houve, por parte da fiscalização, a indicação exata do dispositivo da Lei 4.502/64 ao qual se encaixaram as condutas do contribuinte. Ou seja, não foi indicada a conduta que se caracterizou com sonegação ou fraude ou conluio.

Nas mais recentes decisões deste Tribunal se extrai o entendimento de que para a aplicação da multa qualificada é necessário identificar qual conduta praticada: se sonegação, fraude ou conluio. É o que ficou decidido no acórdão 9101-002.189 – 1ª Turma CSRF, senão vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA QUALIFICADA.

Para que se possa preencher a definição do evidente intuito de fraude que autoriza a qualificação da multa, nos termos do artigo 44, II, da Lei 9.430/1996, é imprescindível identificar a conduta praticada: se sonegação, fraude ou conluio respectivamente, arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. A mera imputação de simulação não é suficiente para a aplicação da multa de 150%, sendo necessário comprovar o dolo, em seus aspectos subjetivo (intenção) e objetivo (prática de um ilícito).

Assim, por não ter sido identificada pela fiscalização qual das condutas foi praticada pelo contribuinte em questão, não se pode qualificar a multa imposta.

Mas não é só!

Conforme decidido pela Turma *a quo* a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir a ocorrência da sonegação, fraude ou conluio. Não bastam apenas divergências e/ou omissão, ainda que reiterada, entre os valores declarados e os apurados para alicerçarem a sonegação, fraude ou

conluio. Para a qualificação da penalidade deveria o fisco trazer provas que materializassem o dolo do sujeito passivo. Como não houve a prova, tal como entendeu a Turma *a quo*, entendo aplicável a súmula 14 do CARF:

CARF nº 14, verbis:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Assim, voto por negar provimento ao recurso da União.

Gerson Macedo Guerra - Relator